



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000287436

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2306005-91.2024.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante FABIOLA BRANDÃO CARLOS DA SILVA, é agravado MUNICÍPIO DE FRANCA.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 24 de março de 2025

OSVALDO MAGALHÃES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 37.588/25

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2306005-91.2024.8.26.0000

COMARCA: FRANCA

AGRAVANTE: FABIOLA BRANDÃO CARLOS DA SILVA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE FRANCA

INTERESSADO: ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto em ação indenizatória por danos morais decorrentes de erro médico. A autora, ora agravante, contesta decisão de primeiro grau que reconheceu a ilegitimidade passiva da Fazenda Pública do Município de Franca. Alega que a falha no diagnóstico por médicos da rede pública municipal justifica a manutenção do Município no polo passivo.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se o Município de Franca possui legitimidade passiva em ação de indenização por erro médico, considerando que o procedimento inicial ocorreu em hospital sob gestão do Estado de São Paulo.

III. Razões de Decidir: A análise da petição inicial revela que o pedido condenatório se fundamenta exclusivamente na conduta do médico vinculado à Santa Casa de Franca, sob gestão do Estado de São Paulo. A teoria da asserção determina que as condições da ação sejam avaliadas com base nos elementos apresentados na petição inicial, sem aprofundamento no mérito.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A ilegitimidade passiva do Município de Franca é confirmada, pois a responsabilidade pelo erro médico é atribuída ao Estado de São Paulo. 2. A teoria da asserção limita a análise das condições da ação aos elementos da petição inicial.

Legislação Citada: CF/1988, art. 37, §6º; CPC, art. 485, VI.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.661.482/RJ, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJe de 16/5/2017; TJSP, Agravo de Instrumento 2125458-56.2024.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Carlos Villen, j. 20/06/2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2030222-82.2021.8.26.0000, Rel. Des. Marcos Pimentel Tamassia, j. 25/03/2021.

I – Trata-se de agravo de instrumento tirado em ação indenizatória por danos morais e materiais por erro médico, insurgindo-se a autora, ora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

agravante, contra a r. decisão de primeiro grau que reconheceu a ilegitimidade passiva da Fazenda Pública do Município de Franca.

Sustenta a agravante, em resumo, que apesar do traumatismo no ureter por ela sofrido ter se dado em decorrência de procedimento cirúrgico realizado em hospital sob a administração do Estado de São Paulo, o fato dos médicos que a atenderam na rede pública municipal de saúde não terem diagnosticado corretamente a causa de suas dores abdominais impõe o reconhecimento da responsabilidade do Município. Nessa linha, afirma que *“a falha na prestação do serviço que teve início na histerectomia realizada na Santa Casa se espalhou pelos atendimentos ineficazes promovidos no sistema local de saúde pública”*, de modo que evidente a legitimidade passiva do ente municipal (fls. 1-10).

Deferido o efeito suspensivo pretendido no recurso (fl. 12), o agravado deixou de apresentar resposta, apesar de intimado (certidão de fl. 15).

É o relatório.

II – O agravo, *data venia*, não comporta provimento.

Narra a autora/agravante na petição inicial que, em 31/01/2023, foi submetida a uma “histerectomia total” na Santa Casa de Misericórdia do Município de Franca.

Ocorre que, após o procedimento, a autora relata que passou a sentir fortes dores abdominais. Submetida a novos exames médicos, constatou-se que durante a cirurgia a paciente sofreu um “traumatismo no ureter”, o qual evoluiu, posteriormente, para uma “fístula uretral”. Por consequência, a autora teve de ser submetida a um novo procedimento cirúrgico, este ocorrido em 22/02/2023.

Entretanto, segundo a requerente, mesmo após a referida cirurgia *“não conseguiu recuperar a plenitude de seu estado de saúde uma vez que continua sentindo fortes dores [...] fato esse que tem causado graves transtornos*

de diversas ordens, reverberando em suas atividades sociais em geral, sobretudo em seu relacionamento matrimonial, e que, inclusive, resultou no afastamento da requerente pelo órgão previdenciário em relação ao seu labor” (fl. 3 dos autos de origem).

Assim, diante da falha da prestação dos serviços médicos oferecidos pela Santa Casa de Franca, ingressou a autora com a presente demanda, objetivando a condenação da Administração Municipal e da Fundação da Santa Casa de Franca ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 100.000,00, *“decorrente do vilipêndio culposo de sua integridade física, do diagnóstico tardio da lesão impingida e das consequências deletérias que ainda remanesçam, afetando seu convívio social, laboral e conjugal e a plena retomada de suas atividades cotidianas”* (fls. 1-7 dos autos de origem).

Ofertadas as contestações e especificadas as provas a serem produzidas, sobreveio despacho saneador, que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pelo Município de Franca, nos seguintes termos (fls. 1.039-1.045 dos autos de origem):

“Ao contrário do que a requerente alegou, o Município de Franca não é gestor da Santa Casa de Misericórdia de Franca, mas sim, o Estado de São Paulo.

Não responde o ente municipal solidariamente pelo atendimento realizado no âmbito do sistema de saúde, quando gestor o Estado de São Paulo.

Caso a paciente tivesse sido referenciada pelo Município de Franca, com a indicação da Santa Casa de Misericórdia para o atendimento, o ente público integraria no polo passivo a lide.

Mas, se verifica que o atendimento da paciente (fls. 177 e 198) foi feito pela Santa Casa de Misericórdia com referenciamento do Ambulatório Médico de Especialidades, sem qualquer interferência do Município de Franca.

Reconhece-se a ilegitimidade passiva da Fazenda Pública do Município de Franca e julga-se extinta, sem resolução de mérito [artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil], a relação jurídico-processual estabelecida”.

Inconformada, a autora interpõe o presente recurso, em que objetiva a reintegração da Fazenda Municipal ao polo passivo da demanda.

Estabelecidos tais fatos, sabe-se que, segundo a teoria da asserção, adotada pelo sistema processual vigente, *“as condições da ação devem ser avaliadas 'in status assertionis', limitando-se ao exame do que está descrito na petição inicial, não cabendo ao Juiz, nesse momento, aprofundar-se em sua análise, sob pena de exercer um juízo de mérito”* (STJ, REsp n. 1.661.482/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 16/5/2017). Exatamente por isso, o exame da legitimidade de parte, enquanto condição da ação, *“deve ser feito à luz dos elementos apresentados pelo autor na inicial”* (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 250).

E, na espécie, da análise da petição inicial, verifica-se que o pedido condenatório da autora se fundamenta exclusivamente na conduta do médico que realizou a primeira cirurgia e que, segundo sustenta a autora, além de ter concorrido para o traumatismo do seu ureter, não a diagnosticou corretamente. Por elucidativo, confira-se o seguinte trecho da petição inicial:

“16. De clareza solar a ocorrência, na espécie, de dano moral indenizável ante o vilipêndio culposo da integridade física da requerente, causando-lhe dano injusto e ocasionando, por consequência, dor, angústia, constrangimento e sofrimento que vão muito além do mero dissabor (documento anexo).

17. Os documentos acostados aos autos demonstram que a primeira intervenção cirúrgica a que a autora foi submetida resultou, colateralmente, em traumatismo de seu ureter direito (documentos anexos).

18. Tal lesão não foi notada, nem tratada de imediato no período pós-cirúrgico. Ficando claro pela documentação anexa que a equipe médica responsável pela cirurgia em comento não se atentou para sua ocorrência, atribuindo as posteriores fortes dores sentidas pela requerente a um

suposto e inexistente cálculo renal (documentos anexos).

19. Somente algumas semanas depois da primeira intervenção cirúrgica é que foi descoberta a real causa das dores, consubstanciada no traumatismo do ureter direito, e realizada nova intervenção operatória para sanar o dano injustamente suportado pela autora (documentos anexos).

20. Urge dizer, no entanto, que mesmo após a cirurgia corretiva do dano injusto a requerente continua sentindo dores, sobretudo em momentos reservados com seu cônjuge, com prejuízo da retomada plena de suas atividades rotineiras, em detrimento de suas relações sociais e conjugais (documentos anexos), tendo havido, inclusive, prejuízo para suas atividades laborais, com afastamento pelo órgão previdenciário.

21. Presentes, na hipótese, todos os elementos ensejadores da responsabilidade objetiva. Assim, o dano injusto, aperfeiçoado na lesão à integridade física da requerente e as consequências daí advindas, como dor, sofrimento e constrangimento, está perfeitamente caracterizado a partir dos documentos acostados aos autos e atestado pela necessidade de realização de cirurgia corretiva, inclusive remanescendo efeitos deletérios até a presente data.

22. Igualmente patente a conduta ilícita do profissional médico causador do dano, que vilipendiou culposamente a integridade física da requerente, não detectou a ocorrência do dano injusto e fez encaminhamento da autora para tratamento de situação diversa incorrendo em claro equívoco sobre a percepção dos fatos, decorrente de diligência aquém daquela que se poderia legitimamente esperar.

23. Resta, ainda, cristalina o vínculo jurídico existente entre o aludido profissional médico, que levou a cabo a primeira intervenção cirúrgica, e as requeridas, em contexto apto a alocá-las juridicamente na posição de responsáveis.

24. Inexorável, por fim, o nexo causal entre o dano injusto e a primeira intervenção cirúrgica, ficando documentalmente inequívoca a ocorrência, em razão desta, de traumatismo no ureter direito da autora.

25. Cumpre, portanto, a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência do injusto suportado pela requerente, a fim de compensá-la adequadamente, por influxo do artigo 37, §6º, da Constituição Federal, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais)".

Assim, embora a autora sustente em suas razões recursais que os agentes do sistema de saúde municipal também falharam em diagnosticar a razão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de suas dores abdominais, a leitura da petição inicial, por outro lado, permite concluir que o pedido condenatório foi fundamentado unicamente na conduta atribuível a médico vinculado à Santa Casa de Franca, a qual, ao seu turno, se encontra sob a gestão do Estado de São Paulo.

Portanto, correta a r. decisão agravada ao reconhecer a ilegitimidade passiva do ente municipal, uma vez que, repita-se, na petição inicial a autora não relatou qualquer conduta culposa/dolosa, comissiva ou omissiva, atribuível a agente do serviço público municipal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Seção de Direito Público:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Erro médico. Decisão que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Estado de São Paulo e pelo médico que realizou o atendimento descrito na inicial, julgando o processo extinto em relação a eles, e indeferiu a produção de prova oral. Não cabimento de agravo de instrumento contra decisão que indefere a produção de prova. Hipótese não prevista no rol do art. 1.015 do CPC. Recurso que não pode ser conhecido nesse ponto. Atendimento e serviços prestados pelo Hospital Municipal de Osasco Antônio Giglio. Ilegitimidade do Estado de São Paulo caracterizada. O hospital em que a autora foi atendida e o profissional que prestou atendimento não compõem a estrutura administrativa do Estado de São Paulo, nem mantém com este qualquer vínculo. Não há conduta imputada a agente do Estado. Solidariedade entre os entes federativos no tocante aos deveres relacionados à preservação da saúde dos cidadãos (fornecimento de insumos, medicamentos e tratamentos médicos) que não se aplica às demandas versando sobre responsabilidade civil por dano causado por agente público. Impossibilidade de ajuizamento de ação diretamente em face do agente público. Tese fixada no julgamento do RE 1027633/SP (Tema 940 da Repercussão Geral do STF). Dupla garantia. Inteligência do art. 37, §6º da Constituição da República. Recurso conhecido em parte, e, no âmbito do conhecimento, não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2125458-56.2024.8.26.0000; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Osasco - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/06/2024; Data de Registro: 20/06/2024)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Erro médico - Decisão recorrida que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Fazenda do Estado, e julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação a ela, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil - Insurgência - Descabimento – Possibilidade de interposição de agravo de instrumento, na forma do artigo 1015, inciso VII, do Código de Processo Civil - Ação de indenização por danos morais e estéticos, em razão de suposto erro médico – Discussão travada nos autos que não está relacionada ao acesso à saúde pelo administrado, no sentido de obrigar, solidariamente, quaisquer dos entes federados a cumprirem seus deveres constitucionais, mas sim à responsabilidade civil solidária do Estado de São Paulo decorrente de suposto erro médico ocorrido nas dependências de hospital conveniado ao Município de Ribeirão Preto - Solidariedade prevista no artigo 23, inciso II, da Constituição da República, e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 793, que destoa da responsabilidade estatal pelos danos causados a terceiros, disposta no artigo 37, § 6º, da CF/88 - Precedente do Superior Tribunal de Justiça - Decisão mantida – Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2030222-82.2021.8.26.0000; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/03/2021; Data de Registro: 25/03/2021)

Ante o exposto, pelo meu voto nego provimento ao recurso.

OSVALDO MAGALHÃES
Relator